



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, DE 2019
(Sr. Schiavinato)

Acrescenta o inciso III ao art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o inciso III ao art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 1.048. ...

I - ...

II - ...

III – contra administração pública direta e indireta, quando tratar-se de procedimento de licitação para execução de obras e serviços de engenharia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

SCHIAVINATO
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Muito se tem discutido sobre os imensos obstáculos a superar para se concretizar a contratação de uma obra pública e chegar à sua conclusão a contento.

Poderíamos enumerar uma lista enorme de dificuldades, apontar algumas causas prováveis e mesmo apresentar algumas sugestões, para minimizar os grandes prejuízos que todo este complexo emaranhado de problemas causam à administração pública, à sociedade e às empresas de engenharia.

A maioria das administrações públicas não possui quadro técnico na elaboração de editais os quais não são preparados rigorosamente nos termos da lei, falhas nas especificações, exigências descabidas para a qualificação das licitantes, provocam os usuais processos judiciais que embargam a contratação das obras.

A necessidade de projeto completo está escrita na lei, mas não é cumprida. A falta de um projeto completo da obra, as deficiências nas especificações técnicas e nos termos do edital, provocam disparidade de preços na licitação, alterações do valor do contrato e a baixa qualidade técnica da obra.

Tornou-se muito comum a utilização dos meios judiciais, pois a facilidade com que se obtém uma liminar para suspender o processo de licitação é tão grande que isso se transformou numa forma de pressionar o órgão licitante e os outros concorrentes para a obtenção de vantagens econômicas. O poder judiciário com sua habitual morosidade contribui bastante para a deterioração do processo.

As ações judiciais embargando licitações estão paralisando o Estado, que não consegue aplicar os recursos existentes, deixando a sociedade sem as obras necessárias e os fundos disponíveis parados, enquanto as empresas e entidades ligadas à construção criticam a falta de investimentos.

Objetiva-se com a presente proposição o destravamento da máquina pública nos processos de licitação quando judicializados pelos proponentes concorrentes em serviços e obras de engenharia.

Muitas vezes as administrações públicas, seja ela direta ou indireta, possuem vontade política de executar obras públicas, mas esbarram em alguns procedimentos que travam o processo de licitação por decisão judicial, em razão que uma das partes no processo se sentir prejudicada.

Deste modo e com o objetivo de atender a população que sempre será a grande interessada no desenrolar dos processos é que há necessidade de priorizar as decisões judiciais.

Muitas vezes a população sofre com a demora por que uma rodovia não foi contruída ou um hospital não foi edificado. Precisamos oportunizar ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

administrador público a agilidade nos processos de licitação que são judicializados, pois se pressupõe que há interesse no atendimento da população, considerando que nesta fase já houve disponibilidade financeira e orçamentária para tal contratação.

Priorizar as decisões judiciais para a resolução destes conflitos é um avanço no atendimento de nossa população, em todos os níveis e classes.

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

III – contra administração pública direta e indireta, quando tratar-se de procedimento de licitação para execução de obras e serviços de engenharia. (Nosso)

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

SCHIAVINATO
Deputado Federal